

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO
- CNTE, entidade nacional de caráter sindical regularmente registrada no Ministério do Trabalho (doc. Anexo), inscrita no CNPJ/MF sob n.º 00.579.136/0001-06, com sede no Setor de Diversões Sul, Ed. Venâncio III, salas 101/106, Asa Sul, Brasília - DF, CEP 70.393-902, neste ato representada por seu presidente, Heleno Manoel Gomes Araújo Filho, brasileiro, divorciado, professor, portador da cédula de identidade de R. G. n.º 2.803.011 SDS/PE e inscrito no CPF/MF sob n.º 440.757.904-87, representada na forma do seu estatuto; **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JURISTAS PELOS DIREITOS HUMANOS DE LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS, TRANSEXUAIS, TRANSGÊNEROS E INTERSEXUAIS - ANAJUDH LGBTI**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 30.091.952/0001-29, com sede na rua Treze de Maio, 778, conjunto 03, São Francisco, Curitiba - PR, CEP 80.510-030, neste ato representada por seu presidente, Rafael dos Santos Kirchhoff, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade de R. G. n.º 7.940.415-2 SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob n.º 007.445.359-99, ambas representadas judicialmente pelas advogadas e advogados que assinam a presente, vêm, respeitosamente, propor **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL**, com fulcro no artigo 102, § 1º, da Constituição Federal e na Lei 9.882/1999 em face da Lei Complementar n.º 9 de 24 de dezembro de 2014, do município de Santa Cruz de Monte Castelo, estado do Paraná.

I. CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA E MOTIVAÇÃO PARA A PRETENSÃO

Pretende-se com a presente ação arguir o descumprimento de preceitos fundamentais pelo Município de Santa Cruz de Monte Castelo, do estado do Paraná, amparado na Lei Complementar n.º 9 de 24 de dezembro de 2014, que instituiu o Programa Escola Sem Partido no âmbito municipal.

Com nossos grifos, eis o texto da norma impugnada.

Art. 1º Fica criado, no âmbito do sistema municipal de ensino, o 'Programa Escola sem Partido', atendidos os seguintes princípios:

I - neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado;

II - pluralismo de ideias no ambiente acadêmico;

III - liberdade de aprender, como projeção específica, no campo da educação, da liberdade de consciência;

IV - liberdade de crença;

V - reconhecimento da vulnerabilidade do educando como parte mais fraca na relação de aprendizado;

VI - educação e informação do estudante quanto aos direitos compreendidos em sua liberdade de consciência e de crença;

VII - direito dos pais a que seus filhos menores recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Art. 2º É vedada a prática de doutrinação política e ideológica em sala de aula, bem como a veiculação, em disciplina obrigatória, de conteúdos que possam estar em conflito com as convicções religiosas ou morais dos estudantes ou de seus pais ou responsáveis.

§ 1º Tratando-se de disciplina facultativa em que sejam veiculados os conteúdos referidos na parte final do caput deste artigo, a frequência dos estudantes dependerá de prévia e expressa autorização dos seus pais ou responsáveis.

§ 2º As escolas confessionais, cujas práticas educativas sejam orientadas por concepções, princípios e valores morais, religiosos ou ideológicos, deverão obter dos pais ou responsáveis pelos estudantes, no ato da matrícula, autorização expressa para a veiculação de conteúdos identificados com os referidos princípios, valores e concepções.

§ 3º Para os fins do disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, as escolas deverão apresentar e entregar aos pais ou responsáveis pelos estudantes material informativo que

possibilite o conhecimento dos temas ministrados e dos enfoques adotados.

Art. 3º No exercício de suas funções, o professor:

I - não abusará da inexperiência, da falta de conhecimento ou da imaturidade dos alunos, com o objetivo de cooptá-los para esta ou aquela corrente político-partidária;

II - não favorecerá nem prejudicará os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas;

III - não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas;

IV - ao tratar de questões políticas, sócio-culturais e econômicas, apresentará aos alunos, de forma justa - isto é, com a mesma profundidade e seriedade -, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito;

V - salvo nas escolas confessionais, deverá abster-se de introduzir, em disciplina ou atividade obrigatória, conteúdos que possam estar em conflito com as convicções morais, religiosas ou ideológicas dos estudantes ou de seus pais ou responsáveis.

Art. 4º As escolas deverão educar e informar os alunos matriculados no ensino fundamental e no ensino médio sobre os direitos que decorrem da liberdade de consciência e de crença asseguradas pela Constituição Federal, especialmente sobre o disposto no artigo 3º desta Lei.

§ 1º Para o fim do disposto no caput deste artigo, as escolas afixarão nas salas de aula, nas salas dos professores e em locais onde possam ser lidos por alunos e professores, cartazes com o conteúdo e as dimensões previstas nos Anexos desta Lei.

§ 2º Nas instituições de educação infantil, os cartazes referidos no parágrafo 1º deste artigo serão afixados somente nas salas dos professores.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Educação promoverá a realização de cursos de ética do magistério para professores da rede pública, abertos à comunidade escolar, a fim de informar e conscientizar os educadores, os estudantes e seus pais ou responsáveis, sobre os limites éticos e jurídicos da atividade docente, especialmente no que se refere aos princípios referidos no art. 1º desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Trata-se da primeira lei editada no Brasil com este objetivo e, portanto, vigente há aproximadamente 4 anos quando da distribuição da presente ação. Ocorre que apenas mais recentemente passou-se a perceber seus nefastos efeitos, catapultados pelas acaloradas discussões em torno de uma

pretensa necessidade de neutralidade política na educação e do estabelecimento da soberania das concepções filosóficas ou religiosas da família sobre os conteúdos escolares.

Estes são, aliás, os dois grandes eixos presentes na lei em epígrafe que violam preceitos fundamentais cristalizados na Constituição Federal de 1988. De um lado tem-se a vedação à doutrinação política e ideológica em sala de aula, colocando educadores numa posição de vilões que merecem ter seu trabalho mantido sob intensa vigilância do Poder Público, da Comunidade Escolar e da sociedade. De outro, a vedação à abordagem de conteúdos escolares que possam vir a se chocar com posições religiosas e morais de estudantes ou de seus pais ou responsáveis que inviabiliza na prática a educação formal, na medida em que sujeita a construção do curriculum escolar à prévia concordância de sujeitos que podem expressar as mais diversas - mas não necessariamente fundamentadas - objeções.

II - CABIMENTO DA ADPF

A presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental encontra guarida no artigo 1º, parágrafo único, inciso I, da Lei 9.882/1999, que prevê o seu cabimento quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei municipal.

Como demonstraremos nos tópicos a seguir, a lei impugnada fere flagrantemente princípios constitucionais atinentes à competência privativa da união, à liberdade de expressão e de cátedra e à laicidade estatal.

Dada a gravidade da vigência de legislações que impedem ou limitam o exercício de uma educação livre, plural e sem censura, diversas outras ADPFs foram ajuizadas pela Procuradoria Geral da República, tendo sido concedidas liminares em ao menos três delas, quais sejam, as de nº 461, 465 e 526.

Não se trata, portanto, de tema novo para essa Corte, o que dispensa exaustiva demonstração do cabimento da presente ação constitucional.

III. A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA NORMA IMPUGNADA POR INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO

Ao editar lei que estabelece diretrizes e bases da educação, o município de Santa Cruz de Monte Castelo invadiu competência federal para tratar da matéria, violando o inciso XXIV do artigo 22 da Constituição Federal, que estabelece como exclusiva da união a competência para tal.¹

Tal exclusividade é reafirmada no artigo 9º, inciso 4º da Lei Federal 9.394/1996, o qual determina que à União Federal, em parceria com Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecer “competências e diretrizes para educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum”.

A exegese do dispositivo legal não deixa dúvida de que, não obstante deva ouvir as unidades da federação e os municípios, a competência para tratar de diretrizes e conteúdo do ensino fundamental ao médio é exclusivamente da União. A outra conclusão não se pode chegar se detidamente examinados os artigos 10 e 11 da mencionada lei, que estabelecem as competências de estados e municípios, não constando em nenhum dos seus incisos a possibilidade de iniciativa de lei que verse sobre diretrizes da educação ou conteúdos escolares.

Não poderia ser de outra forma, na medida em que a definição de conteúdos escolares é matéria que não pode ser deixada a cargo dos municípios num país com as dimensões do Brasil, sob pena de se

¹ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
(...)
XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;”

permitirem discrepâncias como as contidas na lei ora impugnada. As peculiaridades locais, entretanto, devem ser contempladas nos conteúdos escolares, daí porque a construção das diretrizes nacionais devem ser levadas a cabo em parceria com unidades da federação e municípios.

Em decisões monocráticas invocando a inconstitucionalidade formal ora arguida, o Ministro Roberto Barroso determinou a suspensão da Lei alagoana n.º 7.800/2016, que instituiu o Programa Escola Livre no âmbito estadual². Decidiu da mesma forma em relação ao artigo 3º, inciso X, parte final da Lei 3.468/2015 que estabeleceu a vedação de políticas de ensino que tendam a aplicar a “ideologia de gênero”, o termo “gênero” ou “orientação sexual”, no município de Paranaguá-PR³; e, ainda, o artigo 1º da Lei Municipal de 2.243/2015 do Município de Palmas – TO⁴, que veda política de ensino com informações sobre “ideologia ou teoria de gênero” e sexualidade.

No mesmo sentido decidiu o Ministro Dias Tofolli em relação ao § 5º do art. 162 da Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu-PR, incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 47, de 03 de maio de 2018⁵, que proíbe, na rede municipal de ensino, a veiculação de conteúdo relacionado à ideologia de gênero ou à orientação sexual e mesmo a utilização do termo “gênero”.

Assim, dada a incompetência do ente municipal para legislar sobre a matéria, padece de inconstitucionalidade formal a lei em epígrafe.

IV. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITOS FUNDAMENTAIS PRESENTES NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E CONTRARIEDADE AO ORDENAMENTO JURÍDICO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO.

² Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5537, 5580 e 6038.

³ ADPF 461.

⁴ ADPF 465.

⁵ ADPF 526.

A lei impugnada deve ser tido como inconstitucional em sua integralidade. É que o programa “Escola sem Partido” tem em seu cerne o objetivo de intensa vigilância e censura de professores ainda que não recaia sobre eles qualquer indício ou suspeita de abuso de autoridade, sob o argumento de preservação da neutralidade política e ideológica. Está permeada pela ideia de soberania dos pais e da família sobre os conteúdos escolares, sendo tal espírito condutor de todo o texto.

Assim, se V. Exas. entenderem pela procedência da presente ação, pede-se que seja declarada inconstitucional a integralidade da lei impugnada e não apenas artigos, parágrafos, incisos ou alíneas.

Ao longo dos tópicos a seguir, demonstraremos os pontos da lei que se destacam quanto à gravidade da inconstitucionalidade envolvida.

a) Violação do direito à liberdade de expressão - Art. 5º, incisos IV e IX da Constituição Federal.

O artigo 2º *caput* e seu § 1º, da lei impugnada, ao estabelecer vedação à veiculação de conteúdos que possam estar em conflito com convicções religiosas ou morais dos estudantes ou de seus pais ou responsáveis, fere a liberdade de expressão que, em nossa carta política se apresenta como a liberdade de pensamento, prevista no artigo 5º, inciso IV⁶, e como liberdade de expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, com expressa proibição da censura, conforme inciso IX do mesmo artigo⁷.

⁶ “IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;”

⁷ “IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;”

A livre manifestação do pensamento e a vedação da censura é refirmada, ainda, no artigo 220 e seus §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, na sua dimensão atinente à comunicação social.⁸

Trata-se de um valor fundamental do Estado Democrático de Direito, que não pode ser violado ou flexibilizado em prol de uma pretensa neutralidade política e ideológica jamais confirmada em termos práticos. Os defensores do Programa Escola Sem Partido pinçam situações absolutamente incomuns e muitas vezes apresentadas de forma descontextualizada para defender a ideia de que há na escola doutrinação para uma determinada posição política ou para uma suposta moral degradante.

Entretanto, o que acontece na realidade é justamente o contrário: um corpo docente acuado por ameaças de processos judiciais e procedimentos administrativos que têm dificultado sobremaneira o exercício da docência e, em última instância, prejudicado o próprio exercício do direito à educação.

Tão grave é esse quadro que a educação brasileira tem sido observada por organismos internacionais.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos vem tratando do tema desde o ano de 2016, quando se realizou, na cidade do Panamá, em 6 de dezembro, a audiência pública com o tema *Educación en derechos humanos en Brasil*, solicitada pelo próprio país⁹.

Além disso, em 2017, designou de ofício audiência pública para ouvir a sociedade civil e o estado brasileiro sobre o programa que a lei impugnada instituiu no município de Santa Cruz de Monte Castelo. A audiência ocorreu no período de sessões n.º 162, no dia 25/05/2017, em Buenos

⁸ “Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.”

⁹ O resumo da audiência disponível em <<https://is.gd/BrEZ5a>>. Acesso em 14/03/2019.

Aires, sob o título *Derechos humanos y educación libre, plural y sin censura en Brasil*.¹⁰

Nesta audiência, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, por meio do representante que a presidia, expressou a importância que a educação baseada na diversidade tem no combate ao bullying.

Agregó el Presidente y Relator sobre derechos de las personas LGTBI que hoy en día en muchos países este tema está presente, movimientos de olas conservadores que quieren invisibilizar este tema, y hay que tener como línea clara que la educación, empezando desde la niñez, es una forma de superar la discriminación respecto de la LGTBI. Se trata de que la educación basada en la diversidad sirva para evitar el manoteo (bullying) y maltrato. Agregó que hará un seguimiento cercano, con la confianza que el gobierno de Brasil defiende lo avanzado en este tema, para que no haya retrocesos.

Em abril de 2017, relatores das Nações Unidas denunciaram as iniciativas legislativas no País com base no Programa “Escola sem Partido” e alertaram que, se aprovadas, as leis podem representar uma violação ao direito de expressão nas salas de aulas e uma “censura significativa”.¹¹

Por fim, no ano de 2018, a referida Comissão promoveu uma visita *in loco* e, na ocasião, a educação também foi pauta dos trabalhos, sendo que ao final resultou em pedido ao estado brasileiro de atenção e solução urgente para que faça cessar os ataques à liberdade de expressão que atingem a imprensa, professores e organização sociais.¹²

Mas não é só. A vagueza da proposta de neutralidade abre caminho para uma arbitrariedade sem limites, permitindo que qualquer assunto complexo ou conteúdo que incomode familiares possa ser tido como violador da pretensa neutralidade. Como exemplo, pode-se citar o episódio

¹⁰ Informe sobre a audiência disponível em <https://is.gd/lsNsnu>. Acesso em 14/03/2019.

¹¹ Matéria do Jornal o Estado de São Paulo, disponível em <https://is.gd/LZ5G4D>. Acesso em 20/03/2019.

¹² Comunicado à imprensa disponível em <https://is.gd/k8YMti>. Acesso em 14/03/2019.

ocorrido na Universidade de Brasília, no mês de outubro de 2018, em que livros com temáticas de direitos humanos foram intencionalmente danificados.¹³

Atenta à formação integral que deve ser promovida pela educação, a Lei de Diretrizes e Bases - LDB determina em seu artigo 1º que os processos formativos se desenvolvem não só na vida familiar, mas também “na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais”. E estabelece como um dos princípios da educação “o respeito à liberdade e o apreço à tolerância”.

Note-se que a estrutura da educação brasileira está voltada para uma formação atenta à realidade social e pautada na liberdade de expressão. A lei impugnada subverte essa lógica ao estabelecer a censura como regra, na medida em que bastaria que pais e responsáveis se contrapusessem ao conteúdo escolar para, verdadeiramente, – aqui cabe perfeitamente o uso do termo - doutrinar a escola quanto ao que pode o que não pode ser ensinado a seus filhos e filhas.

Pelo exposto, vê-se que o artigo 2º, *caput*, e seu § 1º, da lei impugnada fere frontalmente princípios fundamentais previstos na Constituição da República como a liberdade de pensamento (artigo 5º, inciso IV), liberdade de expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, além da vedação à censura (artigo 5º, inciso IX).

b) Violação do dever estatal de proporcionar acesso à cultura e à educação e de combater a desigualdade e a marginalização social - artigo 23, incisos V e X da Constituição Federal

O artigo 2º, *caput*, e seu § 1º, da norma impugnada, afrontam os incisos V e X do artigo 23 da Constituição Federal, que impõem a todas as esferas da federação o dever de proporcionar meios de acesso à

¹³ Reportagem da EBC disponível em: <https://is.gd/EHH4ft>. Acesso em 13/03/2019.

cultura, à educação e à ciência e o de combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização. Pede-se vênias para reproduzi-los.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

A escola como ambiente de abertura de diálogo entre estudantes e acesso a realidades que ultrapassam a experiência familiar e comunitária é certamente ambiente propício para a concretização destes deveres da União, Estados e Municípios, através da educação voltada para todos e todas, com respeito aos direitos humanos, para a convivência pacífica e especialmente para receber e tratar com mesma consideração e dignidade estudantes cuja etnia, nacionalidade, procedência nacional, raça, religião e crenças familiares, presença ou não de deficiência física ou mental, classe social, orientação sexual, sexo, gênero ou identidade de gênero ou outros fatores de desigualdade, impeçam ou dificultem a permanência na escola.

Sabe-se que na atual conjuntura brasileira a abordagem de temas como estes podem ser considerados conflitantes com valores familiares de alguns estudantes. Contudo, impedir por esse motivo a sua veiculação em sala de aula ou condicioná-los à prévia autorização familiar seria negar a estudantes a possibilidade de conhecerem novas realidades e se desenvolverem para além dos limites de um poder parental abusivo.

Em outras palavras, é negar a estudantes o direito à cultura e à educação que considere a complexidade e amplitude das realidades sociais presentes no próprio ambiente escolar e na sociedade como um todo.

O estabelecimento de uma soberania familiar sobre conteúdos escolares, como pretende a lei impugnada, além de ferir o obrigatório compartilhamento da responsabilidade pela educação com o estado e a sociedade e desestimular o diálogo, contribui para um contínuo e amplo

processo de marginalização de grupos sociais vítimas de preconceitos e discriminação cujo combate é dever do Poder Público, em claro desacordo com o inciso X acima transcrito.

c) Contrariedade ao Direito à educação para o pleno desenvolvimento, preparo para a cidadania, de acesso à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária - Artigos 205 e 227 da Constituição Federal

A Constituição Federal, em seus artigos 205 e 227, impõe ao Estado e à Família o dever de educar com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa e para a cidadania, bem como a obrigação de assegurar a crianças e adolescentes acesso à cultura, à liberdade, à convivência comunitária e mantê-las à salvo da discriminação, violência, crueldade e opressão. Transcrevemos:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

(...)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Não se trata, portanto, de um direito da família e do Estado, mas de um dever. Quando o artigo 2º da lei impugnada veda conteúdos escolares que possam estar em conflito com as convicções religiosas e morais dos estudantes, seus pais ou responsáveis, acaba por violar os dispositivos constitucionais acima reproduzidos, posto que subverte a ideia de dever nele contida para estabelecer um direito soberano do estudante e sua família sobre

os conteúdos escolares, a passo que viola o direito á liberdade doe filhos e filhas.

O comando da norma constitucional, ao contrário, estabelece que a educação tem como objetivo o desenvolvimento do(a) estudante, a sua formação cidadã e qualificação profissional. Ao Estado cabe definir o conteúdo escolar que permita alcançá-lo e, à família, cabe contribuir para sua construção através dos mecanismos de participação popular, como as conferências de educação. Também é seu dever criar condições para que seus filhos e filhas frequentem a escola e auxiliá-los a ter um desempenho satisfatório. Mas em nenhum momento a Constituição confere a ela poder de veto ou de controle quanto ao conteúdo escolar.

Não é raro defensores do “Programa Escola sem Partido” invocarem normas internacionais como espectro fundamental da lei impugnada. Trata-se, por exemplo, do artigo 18 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos¹⁴, de 1966, ou do artigo 5º, §1º da Declaração sobre a Eliminação de todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções¹⁵.

Segundo a nota técnica dos juízes pela democracia¹⁶, o direito constante nas normativas internacionais se refere ao direito dos pais ou tutores de que seus filhos recebam a educação moral e religiosa de acordo com suas convicções quando a escola em que estiverem matriculados ofertar esta disciplina. Não significa obrigação de que todo o conteúdo escolar seja adaptado às convicções religiosas e morais, mas que, se houver disciplina de ensino religioso, por exemplo, que ela contemple as suas crenças. É por isso que a disciplina com este viés é facultativa no Brasil. O direito a que aludem os dispositivos das normas internacionais citadas se relacionam mais com a

¹⁴ “(...) Os Estados-Signatários no presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e dos tutores legais, se for o caso, de modo a garantir que os filhos recebam uma educação religiosa e moral que esteja de acordo com as suas próprias convicções.”

¹⁵ Os pais, ou no caso os tutores legais de uma criança terão o direito de organizar sua vida familiar conforme sua religião ou suas convicções e devem levar em conta a educação moral em que acreditem e queiram educar suas crianças.

¹⁶ Íntegra disponível em <https://is.gd/kT2Mfd>. Acesso em 20/03/2019.

proibição do Estado de obrigar a frequência em aulas sobre religião que não interessem do que com determinar que as escolas ofereçam disciplinas que se amoldem exatamente às crenças e convicções familiares.

A interpretação destes pontos das normas internacionais certamente não pode ir em outro sentido. É que seria mesmo impossível de implementar disciplinas e conteúdos escolares que contemplem cada uma das religiões ou crenças que formam o imaginário brasileiro.

Por outro lado, entendendo que, em 2009, 99,3% dos ambientes escolares eram atingidos pelo preconceito¹⁷, e que, em 2015, cerca de 7,4% dos estudantes do Brasil afirmavam se sentir humilhados por provocações dos colegas¹⁸, está claro que o Estado falha em seu dever de colocar crianças e adolescentes à salvo de discriminação, violência, crueldade e opressão.

A bem da verdade, o comportamento agressivo no ambiente escolar é incentivado por uma cultura de diminuição do diferente, estigmatizando-o. Neste contexto, estudantes que se distanciam de padrões de normalidade ou hegemônicos encontram-se em posição extremamente vulnerável, alvo de constantes ataques de colegas de classe imbuídos de uma mentalidade que exorciza todo comportamento diferente.

Este ambiente de preconceito e exclusão gera extremo sofrimento que impacta em altos índices de evasão escolar.

Em relação às crianças e adolescente mulheres, o ambiente escolar é permeado de abusos, limitações e estereótipos que geram, por fim, um ambiente opressor para aquelas que não aceitam o destino inferior que nossa sociedade tende a lhes reservar.

Evidente que a lei atacada defende uma única visão de mundo e impede que as demais sejam expostas e debatidas de forma que limita a miríade humana, resultando no impedimento do desenvolvimento pleno dos estudantes da cidade de Santa Cruz de Monte Castelo. Ao pretender afastar

¹⁷ <https://is.gd/xTxCVt>

¹⁸ <https://is.gd/PFqnii>

estudantes do acesso a informações que os(as) formem para o exercício da cidadania e para seu desenvolvimento pessoal, a soberania determinada na lei impugnada instaura uma espécie de tribunal familiar com poderes ilimitados sobre o seus destino e sua mentes e, por consequência, viola gravemente os artigos 205 e 217 da Constituição Federal.

d) Desrespeito ao Estado laico: artigo 5º, VI a VIII e artigo 19, I, da Constituição Federal

Uma das pretensões imprimidas em lei acima questionada corresponde ao impedimento de que o ambiente escolar exponha conteúdo potencialmente conflituoso com a convicção religiosa ou moral de estudantes ou de seus pais e responsáveis (art. 2º, caput).

A previsão, para além de tratar de crianças e de adolescentes como meras extensões de seus genitores, como se deve tratar em tópico próprio, atenta contra um caro corolário extraído do texto constitucional, referente à laicidade do Estado.

Entre os incisos VI e VIII do art. 5º da Constituição Federal, figuram-se importantes contornos acerca da laicidade do Estado brasileiro. Deles extraem-se tanto o respeito irrestrito à possibilidade de crença em quaisquer religiões, indiscriminadamente, quanto a segurança de que não haverá privação de direitos desta ordem.

Por fim, no art. 19, I, veda-se, no funcionamento da União, dos estados-membros e dos municípios, o estabelecimento de relações de dependência e de alianças com cultos religiosos e igrejas.

Isso significa que não há adesão, pelo país, a uma religião oficial. O respeito à liberdade individual de culto projeta os seus efeitos na esfera privada de cidadãos e cidadãs, cujo direito de expressar as suas convicções é positivado.

Contudo, é absolutamente ilegítimo se esperar que o Estado se funcionalize a partir de preceitos religiosos pessoais, limitando o

acesso à informação de todo o corpo docente sob o argumento de que suposto conteúdo se choca com eventuais convicções religiosas de estudantes ou mesmo de seus pais e responsáveis.

Em primeiro lugar, porque não parece claro a que tipo de atuação está a se insurgir a legislação. Não se esclarece qual aspecto curricular, presentemente, tem potencial de desrespeitar as crenças pessoais de qualquer sorte.

Com efeito, o efetivo desrespeito contra o qual blinda o texto constitucional constituiria em violação ao direito de culto de uma determinada vertente. Impedir, por exemplo, institucionalmente, que um aluno utilizasse peças de vestuário condizentes à sua religião, consistiria em uma afronta passível de mobilização.

A motivação, porém, não consiste em se preservar a possibilidade individual de crença de quem integra o espaço escolar, mas, sim, de se promover uma publicização de convicções religiosas, o que é absolutamente atentatório a um Estado Democrático de Direito, que não se modula pelo teocentrismo.

Ademais, não há como se proceder uma filtragem universalmente válida a todas as crenças. A pluralidade de vertentes implica divergência quanto a comportamentos que devem ser adotados por eventuais fiéis.

Tal panorama heterogêneo já permite antever uma pretensão de hierarquização entre as religiões para que se proceda a ali fixada restrição de liberdade de cátedra ao corpo docente.

Ilustrativamente, no âmbito dessa Suprema Corte, em caso muitíssimo recente discutiu-se a possibilidade de se outorgar a livro sagrado de uma religião o status de norma reconhecida pelo Estado. Trata-se da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5257-RO, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, em cujo julgamento este tribunal declarou inconstitucional lei que estabelecia a bíblia como livro-base de fonte doutrinária.

Eis a sua ementa.

Ação direta de inconstitucionalidade. Norma estadual que oficializa a bíblia como livro-base de fonte doutrinária. Violação dos princípios da laicidade do estado e da liberdade de crença. Procedência. 1. A norma do Estado de Rondônia que oficializa a Bíblia Sagrada como livro-base de fonte doutrinária para fundamentar princípios de comunidades, igrejas e grupos, com pleno reconhecimento pelo Estado, viola preceitos constitucionais. 2. Já sob os primeiros raios da república brasileira se havia consagrado, em âmbito normativo, o respeito à liberdade de crença, e foi sob essa influência longínqua que a Constituição Federal de 1988 fez clarividente em seu texto a proteção a essa mesma liberdade sob as variadas nuances desse direito. 3. A oficialização da Bíblia como livro-base de fonte doutrinária para fundamentar princípios, usos e costumes de comunidades, igrejas e grupos no Estado de Rondônia implica inconstitucional discrimen entre crenças, além de caracterizar violação da neutralidade exigida do Estado pela Constituição Federal. Inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 1.864/08 do Estado de Rondônia. 4. A previsão legal de utilização da Bíblia como base de decisões e atividades afins dos grupos religiosos, tornando-as cogentes a “seus membros e a quem requerer usar os seus serviços ou vincular-se de alguma forma às referidas Instituições”, implica indevida interferência do Estado no funcionamento de estabelecimentos religiosos, uma vez que torna o que seria uma obrigação moral do fiel diante de seu grupo religioso uma obrigação legal a ele dirigida. Inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 1.864/08 do Estado de Rondônia. 5. Procedência da ação para se declarar a inconstitucionalidade do art. 1º e do art. 2º da Lei nº 1.864/2008 do Estado de Rondônia. (Julgado em 20/09/2018).

A pretensão legislativa de Santa Cruz de Monte Castelo transborda a legítima imposição de respeito às crenças individuais, no sentido de não discriminá-las. Estabelece, para muito além disso, que a medida para a atuação escolar deve ser a religião de estudantes e até mesmo de seus familiares, quando, ao revés, o espaço deve ser o de pluralidade de visões sobre o mundo.

Constitui-se, pois, como abusiva e fundamentalista, vez que disposta contrariamente à secularização do Estado e com vistas a um controle crescente da vida social – incluído o corpo discente ateu, fiel a religiões politicamente minoritárias ou simplesmente disposto a por as suas percepções

em diálogo constante com outras diversas, conforme se espera de um espaço de construção de cidadania como a escola.

e) Violação do princípio da liberdade de cátedra e do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas

A tese de violação ao artigo 206 da Constituição é propositadamente colocada como a última, dada a sua especial importância. Ao confrontarmos os princípios que emanam deste dispositivo constitucional com a lei impugnada sua teratologia é plenamente revelada.

Antes, contudo, é crucial destacar o paralelismo do presente pedido judicial com o histórico caso norte americano *The State of Tennessee v. John Thomas Scopes*. Em 1925, o professor John Scopes foi processado por violar a Lei Butler do Estado do Tennessee, que proibia professores de lecionarem teorias antagônicas ao criacionismo bíblico. A acusação pretendia a punição do professor da cidade de Dayton, tão pequena quanto Santa Cruz de Monte Castelo, por ensinar a teoria darwinista da evolução das espécies.

A decisão em instância inferior, responsabilizando o réu por júri popular, só foi revertida pela Suprema Corte do Tennessee, quando o réu foi enfim absolvido. A repercussão do caso resultou na derrubada de leis semelhantes em 22 outros estados norte americanos.

Em 1952, no caso *Adler vs Board of Education of City of New York*, a Suprema Corte Norte Americana declarou constitucional a Lei Feinberg, do Estado de Nova York, que conferia à Secretaria de Educação o poder de conduzir investigações e tomar providências contra condutas tipificadas como subversivas, principalmente as tidas como comunistas e marxistas.¹⁹

O julgamento não foi unânime. Houve divergência aberta por três juízes. Sua Excelência Hugo L. Black considerou que a lei questionada

¹⁹ Tradução livre de: "teacher works in a sensitive area in a schoolroom"; "police power to protect the schools from pollution and thereby to defend its own existence." *Adler v. Board of Educ. of City of New York*, 1952

conformava um tempo difícil para professores que pretendessem dizer qualquer coisa para além daquilo que uma momentânea maioria concedia aprovar na ocasião.

O caso é pertinentemente analisado pelos professores Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira, Maria Fernanda Salcedo Repolês e Francisco de Castilho Prates no artigo “A liberdade acadêmica em disputa: um olhar com e contra a suprema corte dos estados unidos”. Consta que **“Há, nos argumentos de Black, uma dimensão que denominaríamos de contra-majoritária, em que a liberdade de ensino e aprendizagem deve estar além dos transitórios desejos de maiorias morais, de standards homogeneizantes”**²⁰

No mesmo artigo, os autores também analisam a manifestação do Juiz William O. Douglas:

Por sua vez, o juiz Douglas, enfatizou que leis restritivas, como a do Estado de Nova York, destinadas que eram a manter as escolas livres de influências subversivas, estariam, em realidade, estabelecendo um sistema de censura, o qual ofenderia o arcabouço constitucional estadunidense. Isto é, no voto do juiz Douglas podemos depreender, em vários momentos, o seu enorme receio de ver institucionalizado um aparato de vigilância autoritário sobre os professores, os quais teriam que, a todo o tempo provar sua lealdade ao Estado, em que “os diretores tornam-se detetives; os estudantes, os pais, a comunidade, tornam-se informantes”, resultando em pensamentos padronizados, estudantes robotizados não abertos a curiosidade e a crítica, ecoando silêncios e dogmatismos estéreis, edificando, ao fim e ao cabo, um Estado Policial.

Os argumentos dos votos divergentes vieram a conformar o que pode ser lida como uma superação do entendimento da corte sobre o tema quando julgou, meses depois, o caso *Wieman v. Updegraff* e, em 1957, o caso *Sweezy v. New Hampshire*. Em ambos se questionava a constitucionalidade de leis locais que estabeleciam juramentos de lealdade de funcionários públicos ao Estado e tinham como pano de fundo o ambiente escolar. No primeiro deles,

²⁰ Rev. DEDIR/PPGD. Direito UFOP, Ouro Preto, n. 3, pp. 148-180, set./out. 2017, p. 156.

o fundamento da inconstitucionalidade foi a ofensa ao direito ao devido processo legal. No segundo, acrescentou-se a ofensa ao princípio de liberdade de expressão, dando origem ao debate constitucional sobre a liberdade acadêmica.

Pede-se vênua para uma vez mais recorrer-se à análise de Oliveira, Repolês e Prates sobre o caso *Sweezy v. New Hampshire*:

Entre outros fundamentos, a maioria dos juízes da Suprema Corte entendeu que a noção de “indivíduos subversivos”, debatida no caso, era demasiadamente ampla e indefinida, podendo incluir cidadãos que, em realidade, tiveram pouco, e até mesmo não intencionais, contato com organizações taxadas de subversivas. Além disso, a maioria admitiu que a liberdade acadêmica tinha proteção constitucional, anotando que “[...] havia , inquestionavelmente, uma invasão das liberdades, do apelante, concernentes à liberdade acadêmica e à livre expressão política - áreas nas quais o governo deveria ser extremamente discreto em se mover” (...) Por sua vez, o juiz Frankfurter, em voto separado, mas concordante com o resultado, citando *Thomas Henry Huxley*, realçou ainda mais a defesa da concepção da universidade como espaço da livre pesquisa, da liberdade de investigação, possibilitando o exercício de um verdadeiro direito de “[...] examinar, questionar, transformar ou rejeitar ideias e crenças tradicionais”, realçando as “quatro liberdades essenciais” (“four essential freedoms”) presentes em uma universidade não submetida a subjetivas intervenções externas, ou seja, “[...] determinar, por si mesma, com fundamento em motivos acadêmicos, o que ensinar, como ensinar e quem pode ser admitido a estudar”.

O resgate da noção de liberdade de cátedra na jurisprudência Norte Americana para o julgamento do presente caso é relevante sob dois aspectos. O primeiro deles se refere ao paralelismo com os conflitos que a lei impugnada instaura no ambiente escolar do município de Santa Cruz de Monte Castelo. O segundo reside na referência feita pelo Ministro Vitor Nunes fez ao caso *Sweezy v. New Hampshire* quando do julgamento do Habeas Corpus 40.910 por essa Corte, no ano de 1964. Este é, aliás, o único precedente da corte apreciado pelo colegiado que aborda o princípio da liberdade de cátedra.

O habeas corpus foi impetrado pelos advogados de Sérgio Cidade de Rezende fundamentado em constrangimento ilegal do juiz da 3ª Vara Criminal do Recife, que decretou a sua prisão preventiva e recebeu a denúncia contra ele pelos crimes de fazer publicamente propaganda para a subversão da ordem política ou social (art. 11, *a*, da Lei 1.802/1953); distribuir ostensiva ou clandestinamente boletins ou panfletos que façam esse tipo de propaganda, ou de ódio de raça, religião, de classe e de guerra (§3º do artigo 11 da mesma Lei); e também por instigar publicamente desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública (artigo 17).

A denúncia era motivada na distribuição pelo paciente, professor da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Católica de Pernambuco, de um manifesto contrário à ordem política então vigente a 26 alunos que compareceram à sala de aula para provas da disciplina e introdução à economia, ministrada por ele. O relatório segue esclarecendo que no manifesto o paciente faz crítica desfavorável à situação política atual acentuando que aos estudantes “cabe uma responsabilidade, uma parcela de decisão dos destinos da sociedade, e para isso tem que optar entre “gorilizarem-se” ou permanecerem seres humanos. Finaliza dizendo que a estes cabe a honra de defender a democracia e a liberdade.

O pedido foi deferido pelo relator para tolher a ação penal, seguido à unanimidade pelos demais ministros que participaram do julgamento. O fundamento principal residia na tese de que os fatos relatados na denúncia não constituíam crime. À ocasião vigia, há cinco meses, o regime militar no país.

Há nos votos deste caso, julgado à luz da constituição de 1946, que expressamente garantia a liberdade de cátedra em seu artigo 168, inciso VII, importantes argumentos sobre a liberdade de ensinar e aprender.

O Ministro Evandro Lins, citando obra do Juiz da Suprema Corte norte americana William O. Douglas, *The Right of the People*, destaca em seu voto os seguintes trechos:

Minha tese é que não há liberdade de expressão, no sentido exato do termo, a menos que haja liberdade para opor-se aos postulados essenciais em que se assenta o regime existente.

(...)

O governo não pode privar os cidadãos de qualquer ramo do conhecimento nem impedir qualquer caminho para a pesquisa, nem proibir qualquer tipo de debate. A proibição se estende aos debates particulares entre os cidadãos, aos pronunciamentos públicos através de qualquer meio de comunicação ou ao ensino nas salas de aula.

(...)

O espírito da livre pesquisa deve dominar nas escolas e nas universidades.

(...)

Aos professores se deve permitir a busca das ideias em todos os domínios. Não deve haver limites para tal discussão.

(...)

As universidades não devem ser transformadas, como na Alemanha nazista, em repetidoras dos homens que detêm o poder político.

(...)

A menos que os horizontes sejam ilimitados, arriscamo-nos a ser governados por um monte de preconceitos do passado. Se formos restringidos na arte, na religião, na economia, na teoria política ou qualquer outro grande campo do conhecimento, poderemos tornar-nos vítimas do conformismo numa era em que a salvação só pode ser ganha pelo não conformismo.

O Ministro Victor Nunes teceu considerações sobre a liberdade universitária citando manifestações dos juízes Warren e Frankfurter no caso norte americano *Sweezy v. New Hampshire*, para concluir:

Os riscos da liberdade de pensamento universitário são altamente compensados com os benefícios que a universidade livre proporciona ao povo, ao desenvolvimento econômico do País, ao aperfeiçoamento moral e intelectual da humanidade. E assim quer a constituição porque, além de consagrar a liberdade de pensamento em geral, também garantiu, redundantemente, a liberdade de cátedra.

Quase cem anos depois do julgamento do caso *The State of Tennessee v. John Thomas Scopes*, e 50 anos do habeas corpus 40.910, uma discussão que se imaginava superada nas culturas ocidentais, e, no Brasil, especialmente após o advento da nova República, as entidades autoras - e

outras entidades que a elas se anteciparam - vêm denunciar a esta corte as contemporâneas investidas aos princípios da liberdade de cátedra e da educação plural.

Através da Lei impugnada, o Município de Santa Cruz de Monte Castelo visa impedir não apenas docentes de ministrar conteúdos e estimular análises críticas sobre temas do cotidiano escolar ou da realidade social em que está inserida a comunidade escolar, mas também - e especialmente - o acesso ao conhecimento com total liberdade por parte do corpo docente. Em última análise, a limitação do conhecimento ao crivo de pais e tutores impede que a educação alcance o seu principal objetivo, isto é, o de permitir que o acúmulo de conhecimento de uma dada sociedade seja acrescentado de novas nuances e avanços a partir da sua constante revisão. Seria aceitar o governo dos preconceitos, dos dogmas e do conformismo, como alertava William O. Douglas nos excertos que antes reproduzimos.

Dito isso, cabe defender que o estabelecimento da vigilância familiar e a vedação a uma suposta doutrinação política e ideológica, como prevê o artigo 2º e seu § 3º da lei impugnada viola flagrantemente o artigo 206, incisos II e III, da Constituição Federal, o qual, além de reiterar a vedação a qualquer forma de discriminação (inciso I), assenta como princípios da educação a liberdade de cátedra (inciso II) e o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (inciso III). Pede-se vênia para transcrevê-lo:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

A liberdade de cátedra a que alude o inciso II impede interferências não apenas da família, mas também do Estado na autonomia de docentes em ensinar os conteúdos escolares definidos nas normativas nacionais

e locais para a educação. Não se trata, portanto, de defender que, no âmbito da educação fundamental, cada professor pode decidir sobre o conteúdo a ser ensinado, posto que as inúmeras normas democraticamente discutidas que regulamentam a educação já se ocupam desta tarefa, em especial a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, os Planos de Educação e a Base Nacional Curricular Comum. A educação brasileira já está dotada de mecanismos que permitem responsabilizar docentes que não cumprem adequadamente o seu ofício. A liberdade de cátedra é, então, a garantia de autonomia no exercício do magistério porque nesse campo qualquer limitação é evidentemente danosa.

O pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, valor que emana do Estado Democrático de Direito, por outro lado, é uma garantia da não hierarquização do conhecimento e dos saberes, um princípio caro a uma nacionalidade diversa como a brasileira. A educação plural pressupõe o dissenso, o conflito e o diálogo, noções que acabam por ser vedadas pelo espírito da lei em debate.

Embora ainda não haja precedente desta Corte no que tange à aplicabilidade dos princípios da liberdade de cátedra e da educação plural no ensino fundamental e médio, registram-se várias decisões monocráticas suspendendo cautelarmente leis estaduais e municipais que estabelecem indevidas interferências nos conteúdos escolares por ferirem o artigo 206 da Constituição Federal.

O Ministro Riberto Barroso, em decisão monocrática, deferiu medida cautelar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 5.537 e 5580, promovidas pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino - CONTE e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE, respectivamente, que visam à declaração da inconstitucionalidade da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas, instituidora do programa Escola Livre.

Eis a ementa da decisão:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROGRAMA ESCOLA LIVRE. LEI ESTADUAL. VÍCIOS FORMAIS (DE COMPETÊNCIA E DE INICIATIVA) E AFRONTA AO PLURALISMO DE IDEIAS. CAUTELAR DEFERIDA.

I. Vícios formais da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas:

1. Violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV): a liberdade de ensinar e o

pluralismo de ideias são princípios e diretrizes do sistema (CF, art. 206, II e III);

2. Afronta a dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação: usurpação da competência da União para estabelecer normas gerais sobre o tema (CF, art. 24, IX e § 1º);

3. Violação à competência privativa a União para legislar sobre direito civil (CF, art. 22, I): a lei impugnada prevê normas contratuais a serem observadas pelas escolas confessionais;

4. Violação à iniciativa privativa do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo (CF, art. 61, § 1º, “c” e “e”, ao art. 63, I): não é possível, mediante projeto de lei de iniciativa parlamentar, promover a alteração do regime jurídico aplicável aos professores da rede escolar pública, a alteração de atribuições de órgão do Poder Executivo e prever obrigação de oferta de curso que implica aumento de gastos.

II. Inconstitucionalidades materiais da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas:

5. Violação do direito à educação com o alcance pleno e emancipatório que lhe confere a Constituição. Supressão de domínios inteiros do saber do universo escolar. Incompatibilidade entre o suposto dever de neutralidade, previsto na lei, e os princípios constitucionais da liberdade de ensinar, de aprender e do pluralismo de ideias (CF/1988, arts. 205, 206 e 214). 6. Vedações genéricas de conduta que, a pretexto de evitarem a doutrinação de alunos, podem gerar a perseguição de professores que não compartilhem das visões dominantes. Risco de aplicação seletiva da lei, para fins persecutórios.

Violação ao princípio da proporcionalidade (CF/1988, art. 5º, LIV, c/c art. 1º).

7. Plausibilidade do direito e perigo na demora reconhecidos. Deferimento da cautelar (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.537. Relator Ministro Luís Roberto Barroso, julgado em 21 de março de 2017).

Decidiu da mesma forma em relação ao artigo 3º, inciso X, parte final da Lei 3.468/2015 que estabeleceu a vedação de políticas de ensino que tendam a aplicar a “ideologia de gênero”, o termo “gênero” ou “orientação

sexual”, no município de Paranaguá-PR²¹; e, ainda, ao artigo 1º da Lei Municipal de 2.243/2015 do Município de Palmas – TO²², que veda política de ensino com informações sobre “ideologia ou teoria de gênero” e sexualidade.

No mesmo sentido decidiu o Ministro Dias Tofolli em relação ao § 5º do art. 162 da Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu-PR, incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 47, de 03 de maio de 2018, que proíbe, na rede municipal de ensino, a veiculação de conteúdo relacionado à ideologia de gênero ou à orientação sexual e mesmo a utilização do termo “gênero”.

No âmbito estadual, a Lei 5.165/2015 de Volta Redonda – RJ foi declarada inconstitucional pelo Tribunal Fluminense, que acatou a representação da Defensoria Pública do Rio de Janeiro para declarar a inconstitucionalidade da referida lei por ofensa aos princípios ora em discussão. Eis a ementa (íntegra do acórdão anexada à presente):

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IDEOLOGIA DE GÊNERO. MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. LEI Nº 5.165/2015 QUE VEDA A IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA DE IDEOLOGIA DE GÊNERO NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. COMPETENCIA LEGISLATIVA. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACOLHIMENTO DA REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 1 A completa vedação à divulgação e ao estudo da “ideologia de gênero” exerce verdadeira censura e ofensa à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento e o saber, o que se mostra inadmissível no âmbito plural e isonômico do Estado Democrático de Direito. 2. Na formulação da política educacional devem ser respeitadas as diversidades de valores, crenças e comportamentos existentes na sociedade, razão pela qual a proibição pura e simples de determinado conteúdo pode comprometer a missão institucional da escola de se constituir como espaço de formação da pessoa humana. 3. Por um lado,

²¹ ADPF 461.

²² ADPF 465.

temos o direito de ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza, e, por outro, o direito de ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

(Representação de Inconstitucionalidade nº 0007584-60.2016.8.19.0000, representante: DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Representado: CAMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA, LEGISLAÇÃO: LEI Nº 5.165/2015 DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, Relator: Des. MALDONADO DE CARVALHO, julgado em 17/04/2017)

Este é o primeiro precedente de que se tem notícia em relação ao tema.

Não há dúvidas, portanto, de que o estabelecimento da possibilidade de veto familiar a conteúdos educacionais pelo artigo 2º *caput* e § 3º da Lei Complementar 9/2014 do Município de Santa Cruz de Monte Castelo é inconstitucional.

O mesmo se pode concluir quanto à vedação ao que a lei de Santa Cruz de Monte Castelo chama de doutrinação política e ideológica em sala de aula, prevista no *caput* do seu artigo 2º. A sua inconstitucionalidade se evidencia pela simples vagueza dos termos utilizados que, para além de uma técnica legislativa falha, parece mesmo ter o objetivo de permitir arbitrariedades, na medida em que a noção de doutrinação ideológica pode ser aplicada a qualquer conteúdo. Bastaria a intenção de perseguir determinado docente que se teria em mãos uma infalível arma.

V - COMPREENSÃO DA FAMÍLIA COMO ESPAÇO DEMOCRATIZADO DE CUIDADO E SEGURANÇA- DEVER ESTATAL DE PROTEÇÃO QUE PODE E DEVE SER OPERACIONALIZADO TAMBÉM PELA ESCOLA

A Constituição da República Brasileira, em especial através de seu art. 227, e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069 de 1990) procederam transformações revolucionárias acerca da posição da família, do Estado e da sociedade civil frente a crianças e adolescentes.

Historicamente, construiu-se um perigoso senso comum sobre a atuação jurídica sobre os corpos infanto-juvenis. A perspectiva prevalente até o final do século XX consistiu em entregar aos cuidados estatais os chamados *menores em condição irregular* e encerrar como um problema parental, e, portanto, puramente doméstico, os demais.

Com isso, criou-se uma tradição autoritária tanto do Estado, enquanto ente a quem se relegava uma função meramente punitiva-corretiva da infância e da juventude consideradas problemáticas, quanto da família, livre para atuar como bem entendesse sobre os filhos e as filhas que estivessem sob sua responsabilidade.

As marcas deste passado traumatizaram a consciência nacional, como ilustra a experiência violenta de instituições estatais que se pretendiam recuperadoras daquela menoridade abjeta²³. Já no eixo familiar, as irradiações se sentem a partir de uma memória ainda presente e consensualmente considerada, entre a doutrina, nefasta de um pátrio poder ilimitado.

Com aqueles marcos normativos, o panorama jurídico altera-se. Não há mais um recorte entre crianças e adolescentes disponíveis à atuação do Estado e disponíveis à atuação parental. A doutrina da proteção integral da infância e da juventude impõe um olhar integrativo em prol de seu melhor interesse.

A atmosfera redemocratizante com a qual se pretendeu fechar as chagas autoritárias da segunda metade do século XX redimensionou como conjunta a articulação plural entre Estado, família e sociedade civil, abandonando-se a arcaica chave punitiva-correcional para se compreender infância e juventude como potência de um porvir mais justo.

²³ Neste sentido, importante recordar recente determinação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos acerca da FEBEM de Tatuapé: CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso das crianças e adolescentes privados de liberdade no Complexo de Tatuapé da FEBEM. Disponível em: <https://is.gd/QpjUAN>. Acesso em 02 de fevereiro de 2018.

Para tanto, providências em um sentido emancipatório, de mútuo respeito e de pluralidade de ideias mostram-se necessárias, e satisfazê-las através do espaço educacional parece a alternativa mais desejável e segura. É para estes fins que se concentram a capacitação e o engajamento diário de professores(as) e funcionários(as) deste espaço, que, já em estado de prementes desafios, ainda se encontram sob a ameaça de um controlismo crescente e lamentável por parte de pretensões legislativas como a presente.

A ânsia de comando familiar sobre este ambiente demonstra uma pulsação antidemocrática; um giro retornante àquele passado no qual filhos e filhas se traduziam não como sujeitos de direito, mas como objetos nos quais os familiares poderiam, a qualquer custo e castigo, fazer repercutir as suas próprias percepções de mundo. A personalidade de crianças e de adolescentes deve se desenvolver a partir de potencialidades diversas. Não é defensável que estes sujeitos se vejam obrigados à reprodução mecânica de ideais vivenciados por sua esfera familiar, fechando os demais canais de crescimentos pessoal e social.

Não se quer, com isso, aviltar as irradiações de poder familiar pelas quais pais e mães se legitimam à transmissão responsável de costumes, de reflexões, de tendências e de crenças à sua prole. Pretender, contudo, que o Estado, através das escolas, signifique uma extensão deste panorama doméstico beira o absurdo.

Basta registrar que o cuidado realizador do melhor interesse compõe um ideal de articulação parental, que, todavia, não se traduz, sempre, em uma realidade fática atenta aos mais caros valores constitucionais.

Por exemplo, não se podem deixar de lado dados como aqueles organizados recentemente pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada: dentre as vítimas de estupro no Brasil, 89% são do sexo feminino, 70% são crianças e adolescentes, e 70% das agressões sexuais ocorrem no ambiente doméstico²⁴.

²⁴ CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo de Santa Cruz. *Estupros no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde (versão preliminar)*. Brasília: IPEA, 2014.

O excesso de expectativas que se tem depositado em apenas um eixo da tríade anunciada como responsável pela condução responsável da infância e da juventude – família, Estado, sociedade civil – traduz leitura errática do texto constitucional, que não os organiza em sentido subsidiário, mas cooperativo.

Ao lado de possibilidades, há, pois, igualmente, limitações no seio parental para o atendimento de todas as necessidades deste público que variam em gravidade. Podem ir, portanto, da mera indisponibilidade parcial de tempo para diálogos com crianças e adolescentes, produzida pela dedicação laboral crescente dos adultos, a abusos sexuais criminalmente imputáveis que se veem subnotificados em razão do mito do privatismo doméstico.

Tal radiografia demonstra uma necessidade de contrapontos, diálogos, potencialidades para além dos muros de casa ao público infanto-juvenil. Conforme Maria Celina Bodin de Moraes, a tendência promissora em torno do eixo parental é que este se incremente em termos de responsabilidade, e não de liberdade ilimitada sobre a prole, como se louvou em um passado ainda recente no campo jurídico²⁵.

O horizonte colaborativo a que se refere foi exposto de modo elucidativo em já mencionada decisão liminar do Ministro Luís Roberto Barroso. Assim se extrai do trecho colacionado abaixo:

A contrariedade desse Projeto de Lei também está na afirmação de que a educação moral é prerrogativa dos pais, ignorando o Art. 205 da Constituição Federal que determina a educação dever do Estado e da família, em colaboração com a sociedade, sem distinguir competências exclusivas dos pais e da escola, não separando as diversas dimensões do processo educativo, que envolve apreensão de conhecimentos, a construção de valores e o desenvolvimento do pensamento crítico (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.537. Relator Ministro Luís Roberto Barroso, julgado em 21 de março de 2017).

²⁵ BODIN DE MORAES, Maria Celina. A nova família, de novo: estruturas e função das famílias contemporâneas. In: **Revista Pensar**, Fortaleza, v. 18, n. 2, Maio/Agosto 2013.

De fato, a família não pode ser interpretada como detentora de poderes irrestritos e exclusivos sobre a prole, e uma atuação plural, conjunta ao Estado e à sociedade civil, destacado o papel da escola, é medida que impera no contexto contemporâneo.

V. A NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DA VIGÊNCIA DA NORMA IMPUGNADA ATÉ O JULGAMENTO DO MÉRITO DESTA AÇÃO

Como acima demonstrado, a norma impugnada viola diversos princípios e dispositivos constitucionais, convencionais e legais. A sua teratologia exige uma imediata resposta desta corte para barrar a sua vigência.

Embora esteja ela em vigor há alguns anos, seus efeitos se fazem sentir em episódios mais recentes. É notória a centralidade que o espaço escolar tomou nos últimos anos no Brasil e vem crescendo a vigilância sobre ele por parte de frentes políticas que defendem a existência de manipulação de estudantes, tidos como tábulas rasas e uma espécie de patrimônio familiar, sobre os quais mães, pais e tutores teriam ilimitado poder. Intensificou-se em razão disso a perseguição de professores(as) com o incentivo de que discentes os(as) monitorem, inclusive com gravação das aulas e de qualquer atitude que possa configurar a chamada doutrinação ideológica.

Neste cenário, como qualquer dissenso pode ser motivo para perseguição do corpo docente, há riscos de um enorme prejuízo para a educação de estudantes da cidade de Santa Cruz de Monte Castelo se a lei impugnada se mantiver vigente até o julgamento definitivo dessa ação.

Por fim, cabe destacar que multiplicação de legislações e de projetos de leis como a presente nos estados e municípios²⁶ exigem que as casas legislativas locais tomem conhecimento da medida cautelar ora pleiteada, caso venha a ser concedida.

²⁶ O coletivo “Professores contra o escola sem partido” elaborou mapa atualizável indicando estados e municípios com leis aprovadas ou projetos de lei em tramitação nas casas legislativas. Disponível em <https://goo.gl/DkaDKs>.

A plausibilidade da inconstitucionalidade está demonstrada no tópico anterior e, neste, demonstramos o perigo na demora, caso o dispositivo legal impugnado permaneça vigente até o julgamento definitivo da presente ação. Com tais apontamentos, portanto, é que se realizam os pedidos a seguir.

VI. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Face a todo o exposto e ao que se complementa pelo saber de V. Exas, requer digne-se esta Corte:

- a) Conceder medida cautelar para suspender a lei impugnada, nos termos do artigo 285 do Regimento Interno desta corte, até o julgamento definitivo do mérito desta ação, comunicando o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais de Justiça Estaduais e do Distrito Federal e determinando a suspensão do julgamento de casos nestas cortes envolvendo leis que instituem o programa “Escola sem Partido” ou com dispositivos semelhantes, até o julgamento definitivo da presente ADPF;
- b) Conceder medida cautelar para comunicar o Congresso Nacional, as Assembleias Legislativas das Unidades da Federação e as Câmaras Municipais a respeito da tramitação desta ação perante a Corte e a concessão da medida cautelar que suspende a lei atacada. Sugere-se que a comunicação às câmaras municipais se dê através dos tribunais estaduais e do Distrito Federal.
- c) Determinar a notificação das autoridades responsáveis para prestarem informações no prazo regimental;
- d) Julgar procedente a presente ação para que seja declarada a inconstitucionalidade da lei impugnada na sua integralidade, com

eficácia *ex tunc* e efeitos *erga omnes*, diante da contrariedade aos dispositivos da Constituição Federal antes apontados, comunicando-se da decisão os órgãos interessados, para os fins de direito.

Termos em que,
Pede deferimento.

Curitiba, 08 de abril de 2019.

LÍGIA ZIGGIOTTI DE OLIVEIRA
OAB/PR 66.624

RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF
OAB/PR 46.088